



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 0601427-66.2026.6.00.0000 (PJe) –
BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL**

Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira

Investigante: Partido Novo (NOVO) - Nacional

Advogados: Lucas Bessoni Coutinho de Magalhães – OAB/MG nº 139537 e outros

Investigados: Luiz Inácio Lula da Silva e outro

DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE

Trata-se de Ação de Investigação Judicial ajuizada pelo Partido Novo – Nacional, em face de Luiz Inácio Lula da Silva, candidato à reeleição no cargo de Presidente da República, e Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho, candidato à reeleição no cargo de Vice-Presidente da República, com fundamento em suposta prática de abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação.

A causa de pedir está calcada na alegação de existência de financiamento público do desfile do Grêmio Recreativo Escola de Samba Acadêmicos de Niterói, realizado em 15 de fevereiro de 2026, por ocasião da abertura do Grupo Especial do Carnaval do Rio de Janeiro, com enredo dedicado à trajetória pessoal e política do primeiro investigado, então pré-candidato à reeleição.

Sustenta a parte autora que o Município de Niterói, o Município do Rio de Janeiro, o Estado do Rio de Janeiro e a EMBRATUR destinaram à agremiação R\$ 9.650.000,00 (nove milhões, seiscentos e cinquenta mil reais), por instrumentos posteriores ao anúncio público do enredo, ocorrido em julho de 2025. Aduziu que os repasses públicos foram feitos em inobservância a padrões de legalidade.

Quanto ao uso indevido dos meios de comunicação social, aduz que o espetáculo assim custeado foi transmitido em rede nacional de televisão aberta, na posição de abertura do Grupo Especial, e permanece acessível nas plataformas digitais, o que teria proporcionado ao primeiro investigado exposição obtida fora do regime jurídico da propaganda eleitoral, sem distribuição isonômica de tempo, sem direito de resposta e sem contabilização de gastos de campanha.

Requeru a produção de prova testemunhal, a busca de informações e documentos de diversos órgãos e entidades públicas e particulares e a cópia integral, a título de prova emprestada, dos autos da representação nº 0600183-05.2026.6.00.0000, em trâmite nesta Corte.

Pugna, ao final, pela procedência dos pedidos, para que, reconhecidos o abuso de poder econômico e o uso indevido dos meios de comunicação social, com a gravidade exigida pelo art. 22, inciso XVI, da Lei Complementar nº 64/1990, sejam cassados os registros ou diplomas dos investigados e declarada a inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos oito anos subsequentes ao pleito de 2026, na forma do inciso XIV do mesmo artigo.

Relatado o feito no que por ora se faz necessário, passo ao exame da admissibilidade.

A conduta descrita na petição inicial se refere ao possível emprego de recursos públicos no financiamento de espetáculo carnavalesco dedicado à exaltação da trajetória pessoal e política de quem, ao tempo dos fatos, era pré-candidato à reeleição para a Presidência da

República, difundido em rede nacional de televisão aberta, com a alegação de que a exposição assim obtida escapou ao regime jurídico da propaganda eleitoral.

A situação narrada descreve fatos que, em tese, podem caracterizar o ilícito eleitoral do abuso de poder econômico e do uso indevido de veículos ou meios de comunicação social, previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, a viabilizar o processamento da ação para adequada instrução probatória:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: [...]

O Partido Novo – Nacional é parte legítima para a propositura, na dicção do próprio caput do dispositivo transcrito, e a competência desta Corregedoria-Geral decorre da condição dos investigados, candidatos aos cargos de Presidente e de Vice-Presidente da República.

A petição inicial relata fatos determinados, aponta o proveito eleitoral que deles teria advindo aos investigados e vem instruída com os instrumentos de repasse, comprovantes de pagamento, publicações oficiais, expedientes de tribunais de contas e o Livro Abre-Alas do desfile, além de rol de testemunhas com a declaração do objeto de cada depoimento.

Desta forma, em primeira análise, entendo que a petição inicial preenche os requisitos de admissibilidade.

A deliberação acerca dos requerimentos de prova testemunhal, de requisição de informações e documentos, bem como de prova emprestada ocorrerá após a apresentação das defesas, quando estiver delimitado o quadro da controvérsia.

Desse modo, determino a citação dos investigadores, para que apresentem defesa no prazo de 5 (cinco) dias, observada na diligência o prévio agendamento para entrega dos mandados.

Defiro o requerimento para que as publicações e intimações dirigidas à parte autora se façam exclusivamente em nome dos advogados Lucas Bessoni Coutinho de Magalhães (OAB/MG 139.537) e Paulo Augusto Fernandes Fortes (OAB/MG 131.667).

Publique-se. Intimem-se.

Após, voltem conclusos os autos.

Brasília, 14 de agosto de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral